



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002017 DE: 04/05/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 737/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.670.788/0001-43, localizado na Av. do Povo com Av. Oriente, S/N, Qd. 105, Lts. 01/03, Jardim Curitiba III, em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 03/07;
- ✓ CNPJ, fl. 08;
- ✓ Infraestrutura, fl. 10;
- ✓ Compatibilidade da turma com metragem das salas, fl. 11;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 12/21;
- ✓ Sobre a biblioteca, fl. 25:
- √ Nominata dos professores, fls. 26/27;
- ✓ Resolução CEE/CEB № 607/2016, fls. 28/33;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 445/2018, fls. 34/39;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 41/94;
- ✓ Regimento interno, fls. 96/136;
- ✓ Calendário escolar, fl. 149;
- ✓ Justificativa sobre a ausência do alvará da vigilância sanitária, fls. 153/154;
- ✓ Justificativa sobre a ausência do certificado do corpo de bombeiros, fl.
 155;
- ✓ CNPJ, fl. 156;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002017

DE: 04/05/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo

ASSUNTO: Renovação

✓ Email, fl. 157.

2. Análise

A Escola Estadual Professor Vitor José de Araújo obteve a validação e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB Nº 607/2016, com vigência de até 31/12/2018 e o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB Nº 445/2015, com vigência de até 31/12/2018.

A gestora da instituição declara que aguarda a regularização do CNPJ que está inapto por omissão de declaração, para providenciar a documentação referente ao alvará da vigilância sanitária. Quanto a ausência do certificado do corpo de bombeiros, declaram que foi solicitado a vistoria e prontamente o órgão compareceu a unidade escolar e exigiram várias adequações a serem feitas, haja vista que a instituição não tem recursos suficientes para atender as solicitações.

A unidade requer mudança de denominação, de Escola Estadual Professor Vitor José de Araújo para Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo.

Possui biblioteca com medidas de 45,56 m². O acervo bibliográfico é composto por aproximadamente 1932 livros diversos.

Estrutura física; possui sala de professores, secretaria, cozinha/despensa, coordenação/direção, área para convivência e lazer parcialmente coberta por tenda. Dispõe de 07 salas de aula, quadra coberta, bebedouros e sanitários suficientes para atender a comunidade escolar.

Atualmente o colégio oferta o ensino fundamental do 4º ao 9º ano e a educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais),





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002017

DE: 04/05/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo

ASSUNTO: Renovação

nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Quanto ao número de alunos com metragem das salas, há 02 turmas excedentes.
- 2. Vale informar que 04 professores ministram fora de sua área habilitada.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Autorizar a mudança de denominação de "Escola Estadual Professor Vitor José de Araújo" para "Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo".
- Recredenciar o Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.670.788/0001-43, localizado na Avenida do Povo com Avenida Oriente, S/N, Qd. 105, Lts. 01/03, Jardim Curitiba III, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002017 DE: 04/05/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo

ASSUNTO: Renovação

Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

 ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art.
 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

 ✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002017

DE: 04/05/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Vitor José de Araújo

ASSUNTO: Renovação

trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

> "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afrobrasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

> § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

> § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÁMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA FOR unan midode NA SESSÃO polimaria VOTO N. 737/2018

14 goldermus GOIÂNIA, PRESIDENTE

Maria Ester

Conselheira Relatora